



Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
14ª Vara Cível e Ambiental



Valor: R\$ 51.326,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
Goiânia - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: - Data: 06/03/2025 14:57:18

Processo nº.: 5430674-54.2022.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: -----

Requerido: -----

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança de Quantia Paga e Danos Materiais**, proposta por ----- em face de -----, ambos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial que as partes firmaram contrato de prestação de serviço de pintura em geral, no valor de R\$ 44.780,00 (quarenta e quatro mil setecentos e oitenta reais), a ser pago de forma parcelada. O prazo para a conclusão da obra era de 60 (sessenta) dias corridos, a partir de 16/08/2021.

Ocorre que a requerida teria executado apenas uma pequena parte dos serviços, sem a qualidade esperada, e, ainda, danificou um dos telhados do condomínio. Já o autor teria efetuado o pagamento de 93,32% (noventa e três vírgula trinta e dois por cento) do valor total do contrato, o que corresponde a quase a sua totalidade.

Diante do exposto, requereu a declaração de descumprimento do contrato, com a determinação de devolução integral do valor pago, acrescido de juros e correção monetária, além do pagamento da multa contratual prevista na cláusula décima do contrato e a condenação ao pagamento por danos materiais para reparação do prejuízo causado no telhado e, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Juntou documentos.

Audiência de Conciliação CEJUSC Artigo 334 CPC (evento nº 66) por videoconferência, a qual restou infrutífera.

A parte requerida, por meio de seu advogado, apresentou contestação, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

O autor, por meio de seu advogado, apresentou impugnação à contestação, refutando as alegações da requerida e requerendo a análise dos pedidos de gratuidade de justiça e a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.



Na sequência, os litigantes requereram o julgamento antecipado da lide, por entenderem que a matéria é unicamente de direito e que os fatos já estão comprovados por documentos. Em tempo, a empresa requerida pleiteou que fosse realizada consulta nos sistemas SISBAJUD e SNIPER para verificar sua insuficiência financeira, sendo que o patrono renunciou ao mandato outorgado por meio da procura "ad judicia", juntando aos autos a prova de comunicação da renúncia ao mandante.

O juiz então condutor do feito determinou a intimação da promovida, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua representação processual, sob pena de revelia.

Mesmo após nova intimação da empresa ré, via carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, procedesse com a regularização da representação processual, sob pena de revelia, permaneceu a interessada inerte, não adotando qualquer medida para sanar a irregularidade de sua representação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A requerida requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser pessoa jurídica hipossuficiente, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Em contrapartida, a autora impugnou o pedido, argumentando que a requerida aufera lucro por meio da realização de outros contratos e que, portanto, não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício.

Com efeito, o deferimento da gratuidade de justiça exige a comprovação da hipossuficiência financeira do requerente, seja ele pessoa física ou jurídica.

No caso em tela, a demandada não apresentou documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência, limitando-se a declarar sua condição.

Em consonância com o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a mera declaração de hipossuficiência, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica, não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo imprescindível a comprovação da alegada insuficiência de recursos por meio de documentos idôneos.

Dante do exposto e ausentes quaisquer elementos capazes de atestar o estado de penúria da empresa demandada, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida.

O requerente pugnou pela decretação da revelia da requerida, tendo em vista a sua inéria em regularizar a representação processual após a renúncia do seu advogado.

Consoante o disposto no art. 76, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, o réu será considerado revel se, intimado para regularizar sua representação processual, não o fizer no prazo legal.



Em que pese isso, vislumbro inaplicável os efeitos materiais presentes no artigo 344, CPC, haja vista a apresentação de contestação pela ré, ao tempo em que estava devidamente representada, haja vista a apresentação de procuração hábil à época.

Resulta-se da decretação da revelia seus efeitos processuais, presentes no artigo 346 e seu parágrafo único, CPC:

"Art. 344. **Se o réu não contestar a ação**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."

A revelia ocorre quando a parte deixa de apresentar defesa no prazo que lhe foi ofertado, o que não se verifica no caso em questão, posto que o réu apresentou contestação. Não havendo revelia, torna-se impossível a aplicação dos seus efeitos, em especial, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Assim, a contestação da parte será submetida a apreciação na análise do presente caso, bem como todas as provas juntadas pela parte demandada.

Ainda cumpre registrar que o autor, na qualidade de condomínio, equipara-se a consumidor, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a requerida, prestadora de serviços, assume o papel de fornecedora. Ademais, o §3º do art. 14 do CDC dispõe sobre a inversão *ope legis* do ônus da prova em se tratando de fato do serviço, como no caso em tela.

Nestes termos, a inversão do ônus da prova deve ser deferida, pois a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, conforme decisão de saneamento de evento nº 71.

Observo, por oportunidade, que o feito comporta julgamento antecipado, visto que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção acerca dos fatos e direitos alegados e as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Ademais, constata-se que foram asseguradas as garantias processuais aos litigantes,



notadamente, foi acautelado o contraditório e a ampla defesa, estando, desta forma, o processo isento de qualquer mácula de ordem formal, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, encontrando-se, portanto, apto ao julgamento meritório.

Não havendo outros pormenores, nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisados, passo à análise do mérito propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia quanto à rescisão promovida pelo autor do Contrato de Prestação de Serviços de Pintura em geral, tabulado com a requerida, por falhas graves na execução dos trabalhos avençados.

Suscita o demandante ter pago os valores relativos à mão de obra, sendo que os materiais foram adquiridos diretamente em loja, tendo a ré desperdiçado quase a integralidade dos materiais, causando, ainda, dano material com a quebra de telhado através da execução de má qualidade.

Noutro lado, em sua contestação a demandada indicou a culpa exclusiva do autor, ante o encerramento por ordem expressa deste, o que impediu o prestador de realizar os serviços/reparos contratados. Impugnou os pedidos de condenação quanto à devolução integral do valor pago, pagamento da multa e danos morais.

Destarte, os efeitos do compromisso assumido pelas partes confere a obrigação pelo adimplemento de um lado (consumidor), enquanto ao outro se atribui a entrega do que foi determinado previamente (fornecedor).

Analizando a questão sob a ótica do CDC, verifica-se que o autor alega falha na prestação do serviço, arvorado em relação ao artigo 14, sendo que, pela análise das regras pactuadas pelas partes no instrumento contratual é possível concluir claramente pela possibilidade da rescisão, pois se trata de hipótese em que o contratado não cumpriu as obrigações assumidas no pacto, o que restou satisfatoriamente comprovado nos autos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:



- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Não tendo pleiteado as partes pela realização de outras provas, vislumbro, pelas fotografias acostadas e pelos diálogos apresentados pelo requerente, que o serviço fora paralisado durante sua realização, não sendo finalizado pela ré, que se omitiu em sua obrigação.

Ademais, a documentação juntada em sede de impugnação demonstra que a requerida atrasou significativamente o prazo acordado para a conclusão do serviço de pintura, o que configura grave defeito na prestação de serviço.

Neste sentido, alude a parte autora que aplicável a regra do artigo 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, semprejúizo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Diante da insatisfação do contratante e inobservância das estipulações avençadas, impõe-se a declaração de rescisão do contrato por justo motivo, como desdobramento da inadimplência da parte promovida.

Quanto aos danos materiais, vislumbra-se que estes restaram devidamente demonstrados, conforme recibos e comprovantes de pagamentos acostados ao evento 1 – arquivo 7, sendo devida a restituição dos danos causados ao autor advindos da execução falha do contrato tabulado.

O ator admite ter retido R\$ 1.451,89 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), nos termos do parágrafo único da cláusula 8ª do contrato, tendo o requerido recebido um total de R\$ 20.298,11 (vinte mil duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), relativo a mão de obra.



Dessa forma, no que tange à restituição de importâncias pagas, sendo claro que a rescisão se deu por vício do serviço, os valores pagos pelo autor deverão ser devolvidos integralmente pela demandada, nos moldes do art. 20, II, do Código de Defesa do Consumidor, acrescidos de correção monetária pelo INCC desde a data do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da requerida.

Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO PORDANOS MATERIAIS E MORAIAS. CONTRATO DE EMPREITADA MISTA. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO EMPREITEIRO. OBRA INACABADA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.



CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO. MULTA MORATÓRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS DEVIDOS.(...) 4) Demonstrado o descumprimento do contrato pelo empreiteiro, os donos da obra têm o direito de resolver o contrato e serem indenizados pelos prejuízos suportados, conforme preconizam os arts. 389 c/c o 475 do CC. 5) Na hipótese de atraso na entrega do imóvel objeto de contrato empreitada mista, são cumuláveis a indenização por danos materiais(...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00406407520148090051, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/09/2023, 6^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2023). (grifei)

A indenização deve se restringir àquilo que efetivamente foi comprovado.

Diante das notas fiscais apresentadas pelo condomínio, tem-se que o pagamento destinado à demandada deverá ser resarcido ao tomador dos serviços.

Quanto à aplicação ou não da cláusula 10^a, ou seja, a multa contratual, verifica-se que fora reconhecida a declaração de rescisão do contrato por justo motivo, como desdobramento da inadimplência do réu.

Assim, diante da análise da Cláusula 10^a, verifica-se que a rescisão contratual foi motivada pela parte requerida, imputando-lhe ao pagamento da multa rescisória.

Quanto ao dano material realizado pela falta de cuidado na realização do serviço, verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovantes de pagamento e requerimento de ressarcimento.

É impositiva a necessidade de restituição quanto ao dano material relativo ao conserto do telhado avariado, nos termos pleiteados, igualmente acrescido de correção monetária pelo INCC, desde a data do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Delimitados os pedidos, desnecessárias novas detenções.

Pelo exposto, ancorado no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) CONFIRMAR a rescisão do contrato pelo autor, por justo motivo, como desdobramento da inadimplência do réu;

b) CONDENAR a parte requerida a devolver os valores integralmente pagos pelos serviços, na monta de R\$ 20.298,11 (vinte mil duzentos e noventa e oito reais e onze centavos) mais correção monetária e juros de mora.

c) CONDENAR a parte requerida no pagamento de dano material, relativo à multa contratual (Cláusula 10^a) de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do contrato de R\$ 8.956,00 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data desta sentença.



d) CONDENAR a parte ré a ressarcir os danos materiais causados quanto ao desperdício do material entregue à requerida, no valor de R\$ 21.030,00 (vinte e um mil e trinta reais) e pelos danos causados no telhado no valor total de R\$ 1.042,00 (mil e quarenta e dois reais), ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A **correção monetária** e os **juros de mora** terão incidência nos termos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária deverá observar o INPC, sendo o valor acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

No caso de oposição de embargos de declaração, havendo possibilidade de serem aplicados efeitos infringentes, deverá a parte contrária ser intimada para manifestação no prazo legal.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do art. 997 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.010, § 2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte, segundo o teor do art. 932 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.



Valor: R\$ 51.326,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
GOIÂNIA - 4^a UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13^a, 14^a, 15^a E 16^a
Usuário: - Data: 06/03/2025 14:57:18

(assinado digitalmente)

Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa

Juíza de Direito

0
5

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2025 12:02:10

Assinado por TATIANNE MARCELLA MENDES ROSA BORGES MUSTAFA

Localizar pelo código: 109087695432563873719497242, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

